

No ensejo, transcrevemos trechos do parecer do Consultor Jurídico do DASP, no proc. 4.175/53 - D.O. 12/10/53, pág. 17.215:

"A fuga para evitar a execução da prisão decretada não tem o colorido da legalidade necessário a justificar a ausência do trabalho acima do limite de tolerância."

E acrescenta:

"... impedindo a execução de ordem judicial, criou obstáculo à administração da justiça. Não cabe considerar se a prisão preventiva foi justa ou injusta, no sentido de que a exclusão posterior da denúncia evidenciou a sanidade da imputação. Desde que o ato foi legal a desobediência ao mandado, embora não componha delito autônomo, representa inequívoca perturbação ao equilíbrio da ordem jurídica. À prisão preventiva se opõem os remédios processuais legítimos, que poderão ser cancelados até mesmo o recurso de "habeas corpus".

CONCLUSÃO - Com tais considerações, estando o processo original em posse do Sr. Consultor Jurídico, propomos que se envie este novo elemento àquele processo, para a audiência e parecer do ilustre Consultor.

Em 20 de maio de 1945

Gilca Alves
Gilca Alves

Subscrivemos o parecer retro.

J. A. Vasconcelos
J. A. Vasconcelos
Chefe do S.P.J.

De acordo.

Jaime Blay
Jaime Blay
Diretor da D.P.

Aprovo o parecer.

Aluísio Fimenta
Prof. Aluísio Fimenta

Reitor